



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0021405-77.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante DANILO GALVANO AMORIM, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0021405-77.2024.8.26.0996
COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE
AGRAVANTE: DANILO GALVANO AMORIM
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
VOTO Nº 38.804

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PRETENDIDA A REFORMA DE DECISÃO QUE RECONHECEU A PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE – PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA DE NATUREZA MÉDIA – PARCIAL ACOLHIMENTO – ATITUDE MOMENTANEAMENTE INCONVENIENTE, SEM REPERCUSSÕES EXPRESSIVAS NÃO CONFIGURA FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE – INTELIGÊNCIA DOS ARTS 45, I, DA RESOLUÇÃO SAP 144, DE 29/06/2010, E ART. 50, INCISO VI, COMBINADO COM ART. 39, INCS. II E VI, DA LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1.984 – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de agravo interposto por DANILO GALVANO AMORIM contra a r. decisão copiada às fls. 188/191 da PEC que, nos autos nº 7000031-87.2020.8.26.0554 processada perante o Juízo de Direito da DEECRIM 5ª Raj – da Comarca de Presidente Prudente, reconheceu a prática da falta disciplinar de natureza grave, determinando a perda de 1/3 dos dias remidos, bem como declarando a interrupção da contagem dos prazos relativos à progressão de regime.

Inconformado, recorre (fls. 07/14), pleiteando

sua absolvição, por ausência de provas e por inadmissibilidade de sanção coletiva. Subsidiariamente, pugna pela desclassificação da falta disciplinar para falta de natureza média. Por fim, caso mantida a decisão, pugna pela redução da perda dos dias remidos ao menor patamar possível.

Devidamente processado e respondido o recurso (fls. 196/198), a r. decisão foi mantida (fl. 199).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 208/212).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Consta da Comunicação de Evento nº 226/2023 (fls. 20/21) que, no dia 01/12/2023, por volta das 10h05min, o interno Danilo Galvano Amorim, matrícula 849438-7, participou de movimento para subverter a ordem e a disciplina.

Segundo apurado:

“durante procedimento de retorno e fechamento das celas, os sentenciados: Davi Maxson Macedo Roque - 1.079.136-6 e Guilherme Fernando Rodrigues - 980.090-5, se recusaram a retornar para as suas celas, momento em que os mesmos, com tom de voz alterado

questionavam os procedimentos de segurança desta unidade, dizendo: “vou mandar uma marmita de comida na sua cara seu comédia”, e se intitulando ainda líderes de facção criminosa que age dentro e fora dos presídios paulistas; ordenei aos mesmos que retornassem as celas, onde não obedeceram e dizendo que não retornariam para as celas e que iriam tomar atitudes do jeito deles. Determinei aos sentenciados Davi Maxson Macedo Roque matrícula 1.079.136-6 e Guilherme Fernando Rodrigues matrícula 980.090-5, que saíssem do Pavilhão, pois estavam comunicados por atos de indisciplina e desobediência, onde se aproximaram da gaiola dizendo em tom ríspido e me desrespeitando: “seu filho da puta, arrombado, aqui é o crime”, na tentativa de intimidar-me. Ato contínuo, os sentenciados Rodrigo Luiz Da Silva matrícula 324.567-7, Rafael Henrique Santos matrícula 398.586-8, Douglas Rodrigo Da Silva matrícula 546.511-7, Felipe Barbosa De Jesus Barros matrícula 813.766-3, Wellington Gomes Santos matrícula 816.258-8, Deivid Santos Sobrinho Da Silva matrícula 1.096.665-3, que se encontravam no pátio, por motivo de pertencerem a cela da “faxina” do

*Pavilhão, começaram a incitar os demais sentenciados, que estavam trancados a aderirem ao movimento de Subversão à Ordem e Disciplina. Começaram ainda a colocar barricadas de colchões, junto a gaiola, tentando quebrar a tranca do portão da mesma, que dá acesso a galeria da unidade. Tentando desestabilizar a segurança; quebraram ainda canos de água do banheiro comunitário do pavilhão, o espelho côncavo de visão da gaiola, como também os chuveiros quentes e demais instalações hidráulicas do Pátio de Sol. Informo que foi necessário a atuação do Grupo de Intervenção Rápida e, durante procedimento de retirada dos sentenciados que se encontravam soltos no pátio de sol, os sentenciados: Luiz Fernando Reis Barea matrícula 778.602-3, Wesley De Sales Santos/matrícula 1.231.052-0, Renato Francisco Da Silva matrícula 452.289-2, Joao Pedro Brito Severo matrícula 1.181.490-2, Felipe Dos Santos Moreira matrícula 1.010.189-7, **Danilo Galvano Amorim matrícula 849.438-7**, Bryan Gabriel Pereira Simão matrícula 1.074.397-9, Gustavo Vinicius Lucas Da Rocha matrícula 1.088.553-1, e Bruno Barbosa Dos Santos Ferreira*

matrícula 1.104.811-3, que se encontravam trancados, em suas respectivas celas, começaram a bater e chutar as portas das celas, jogando pertences e garrafas, para fora, para generalizar e sensibilizar o restante da população ao ato subversivo, causando um tumulto. Relato ainda que através do setor de inteligência desta unidade, destacamos que os referidos sentenciados, vêm exercendo forte liderança negativa sobre os demais sentenciados, tentando impor ritmo em desacordo com as normas de segurança e disciplina desta Unidade Prisional. É o que tenho a relatar a Vossa Senhoria para providências cabíveis” (fls. 20/21, g.n.).

A efetiva prática da falta disciplinar é constatada pelos depoimentos das agentes de segurança penitenciárias Moacir Venderlei de Brito e Cesar Giometti, que declararam, em síntese, que os reclusos Guilherme e Davi Maxson se recusaram retornar para suas celas e se intitularam líderes de facção criminosa. Após emanarem a ordem para que retornassem às celas, ambos novamente desobedeceram, quando então foi dito que ambos deveriam sair do pavilhão, pois praticaram atos de

indisciplina. Na sequência, ambos xingaram o servidor e os presos Rodrigo, Rafael, Douglas, Felipe, Wellington e Deivid, que participavam da faxina do pavilhão, incitaram os demais presos que estavam trancados a aderir ao movimento de subversão da ordem e da disciplina e começaram a colocar barricadas de colchões junto à gaiola tentando quebrar a tranca do portão, que dá acesso à galeria da unidade. Os internos quebraram os canos de água do banheiro, o espelho e os chuveiros de água quente, além das demais instalações elétricas do pátio. Ato contínuo, o Grupo de Intervenção Rápida atuou para retirada dos internos, ao passo que os sentenciados Luiz Fernando, Wesley, Renato, João, Felipe, Danilo, Bryan, Gustavo e Bruno que se encontravam trancados em suas celas, começaram a bater e chutar as grades e jogar pertences, para generalizar e sensibilizar a população carcerária ao ato subversivo (fls. 132/135).

Os depoimentos dos referidos agentes se mostram seguros e suficientemente esclarecedores a respeito de como se desenvolveu a conduta perpetrada pelo agravante.

Ressalte-se que o testemunho das agentes é idôneo, consoante entendimento dos tribunais superiores¹, além de suficiente para o reconhecimento da autoria da infração disciplinar.

O agravante, por sua vez, negou os fatos,

¹ AgRg no AREsp n. 2.711.877/SP.

alegando que habitava a cela 6, do pavilhão VI e que não participou do movimento subversivo ou do tumulto. Disse que o GIR entrou e foi sacado, não entendendo o que estava acontecendo. (fl. 126).

Embora tivesse ocorrido movimento para subversão da ordem e da disciplina no interior do estabelecimento prisional (que configura falta grave, nos termos do art. 50, inc. I da LEP), constato que a conduta praticada pelo agravante não se revelou imprescindível para o desfecho da situação.

Conforme visto, o sentenciado Danilo se encontrava trancado no interior de sua cela quando os demais presos desobedeceram às ordens do agente e iniciaram o movimento subversivo, tendo eles danificado diversos objetos do local, desobedecido e ameaçado o agente incumbido da guarda e remanejamento dos presos. O agravante, por sua vez, dentro de sua cela, teria apenas gritado e atirado os objetos na tentativa de amedrontar os agentes penitenciários e incitar o movimento subversivo.

Como se vê, a conduta do agravante não guarda perfeita subsunção ao disposto no art. 50, inc. VI, c. c. o art. 39, incisos II e VI, ambos da Lei de Execuções Penal, na medida em que não se verificou violação aos deveres inculpidos

nesses dispositivos legais, pois não faltou com *“obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se”* (art. 39, II da LEP) e nem incorreu em falta de *“submissão à sanção disciplinar imposta”* (art. 39, VI, da LEP), pois o fato simplesmente consistiu chutar a porta de sua cela e atirar objetos em direção ao tumulto.

É evidente que o agravado agiu em descompasso com as regras de convivência e teve atitude inconveniente, mas sua conduta não foi o propulsor para subverter a ordem e disciplina no interior do estabelecimento, e sim, a ação dos demais presos que iniciaram o motim, ameaçaram os funcionários e danificaram a penitenciária.

Concluo, assim, que não houve ausência de submissão a qualquer sanção disciplinar imposta, circunstância que caracterizaria falta de natureza grave.

Nesse sentido, reputo que o ato praticado pelo sentenciado não pode ser tipificado como falta grave, e sim, em falta média, prevista no inciso I do art. 45 da Resolução SAP 144 de 29/06/2010, que estabelece:

“Art. 45 Consideram-se faltas disciplinares de natureza média:

atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários e aos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presos”;

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso, para desclassificar a condenação para falta disciplinar de natureza média.

AMARO THOMÉ
Relator